



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1013817-04.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida IRACI MARIA DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.150

Recurso nº 1013817-04.2023.8.26.0554

Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível (*ex officio*)

Recorrida: Iraci Maria de Matos

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santo André

Juíza: Marta Oliveira de Sá

ACIDENTE DO TRABALHO. Dort-ler. Masseur, Cozinha, Auxiliar de Cozinha e Saladeira. Ação julgada procedente para concessão de auxílio-acidente.

REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por Iraci Maria de Matos foi julgada procedente para concessão do auxílio-acidente (fls. 214/219).

O INSS informou a abstenção recursal e a desnecessidade do reexame necessário (fls. 225/226).

Recorre de ofício o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

É o relatório.

Iraci Maria de Matos, atualmente com 55 anos

de idade, relata na inicial no exercício das funções de “*Masseira, Cozinheira, Auxiliar de Cozinha e Saladeira, desenvolveu problemas nos ombros, braços, cotovelos e mãos, além de apresentar quadro de 'Síndrome de Raynaud' pois realizava movimentos pesados e repetitivos*”, o que reduziu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença, o prejuízo funcional e pede indenização acidentária.

A sentença reconheceu o direito a concessão de auxílio-acidente.

Vejamos.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O laudo médico oficial elaborado pelo perito Roberto Chiminazzo (fls. 148/157), confirma a incapacidade parcial e permanente e o nexo causal em relação a SÍNDROME do MANGUITO

ROTADOR nos ombros, da EPICONDILITE Medial no cotovelo direito e da TENOSSINOVITE nos punhos.

Destaca-se que o laudo médico oficial foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Os demais elementos constantes dos autos corroboram as conclusões lançadas na prova oficial.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação. É que tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica ocorrida em 24.3.2008, ou seja, 25.3.2008 (fls. 206) que se aplicando a prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação somente em 2.6.2023 remete a DIP para 2.6.2018 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Tema nº 862 do STJ).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores (síndrome do manguito rotador nos ombros, epicondilite medial no cotovelo direito

e tenossinovite nos punhos).

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

No que se refere à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que não obstante a tese fixada no STJ (Tema nº 905:

“Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”, sobre a mesma lei o STF, no julgamento do RE. 870.947 (Tema nº 810), fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Logo, quanto aos juros moratórios o entendimento é uníssono no julgamento de ambos os temas, porém no que se refere à correção monetária, enquanto o STJ adotou a aplicação do INPC a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006 (que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91), o STF determinou a partir da edição da Lei nº 11.960/09 a aplicação do IPCA-E.

Neste ponto, ressalte-se que esta Turma Julgadora adota o índice de correção monetária que ficou deliberado pelo Supremo Tribunal Federal a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.

Em relação, ainda, à correção monetária e juros moratórios, ajusta-se que se aplica a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Quanto à multa diária (fls. 217), inviável a sua aplicação, dada a falta de amparo legal, já que as ações acidentárias, como se sabe, não têm por objeto cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Registre-se que o termo inicial, a prescrição quinquenal, o abono anual, o momento para fixação dos honorários advocatícios e as custas/despesas processuais foram devidamente contemplados na sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1013817-04.2023.8.26.0554
2. Nome do Segurado	Iraci Maria de Matos
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	25.3.2008 (fls. 206)
5. DIP	2.6.2018
6. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator